



Súmula n. 481

SÚMULA N. 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Referência:

Lei n. 1.060/1950.

Precedentes:

EREsp	690.482-RS	(CE, 15.02.2006 – DJ 13.03.2006)
EREsp	603.137-MG	(CE, 02.08.2010 – DJe 23.08.2010)
AgRg nos EAg	833.722-MG	(CE, 12.05.2011 – DJe 07.06.2011)
EREsp	1.185.828-RS	(CE, 09.06.2011 – DJe 1º.07.2011) – acórdão publicado na íntegra
EAg	1.245.766-RS	(CE, 16.11.2011 – DJe 27.04.2012)
AgRg no AREsp	130.622-MG	(1ª T, 17.04.2012 – DJe 08.05.2012)
AgRg no AREsp	126.381-RS	(3ª T, 24.04.2012 – DJe 08.05.2012)
REsp	431.239-MG	(4ª T, 03.10.2002 – DJ 16.12.2002)

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.185.828-RS
(2011/0025779-8)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Embargante: União

Embargado: Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul
- SINDSERF/RS

Advogado: José Luis Wagner e outro(s)

Advogada: Luciana Gil Cotta

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DE MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

– Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andriighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJe 1º.7.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Admiti o processamento dos presentes embargos de divergência, da União, assim:

“Embargos de divergência opostos pela União ao acórdão de fls. 358-363, da Sexta Turma, da relatoria do em. Ministro Og Fernandes, assim ementado:

‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. ‘Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita.’ (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.’

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, a embargante traz os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

‘ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ‘Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício’ (AgRg no Ag 1.297.627/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/6/10).

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AgRg no REsp n. 1.129288/SC, publicado em 13.10.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690.482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos' (REsp n. 603.137/MG, publicado em 23.8.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Castro Meira).

'PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMEDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003)

5. Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independente de comprovação da necessidade do benefício.

6. Entretanto, ***'as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo regimental improvido.'*** (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008).

7. Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.

8. *In casu*, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal *a quo*, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário.

9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp 165.355/MG, DJU 14.12.98.

10. A restituição de tributos recolhidos ao INCRA, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.630/98, figurando como objeto mediato do pedido o valor da causa, deve ser fixado no montante dos recolhimentos retidos pela entidade e não pequeno valor aleatório, fixado para amenizar eventuais ônus de sucumbência.

11. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 ao caso.

12. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial desprovido' (REsp n. 876.812/RS, publicado em 1º.12.2008, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux).

Conclui a embargante que este Tribunal consagrou 'a tese defendida [...] nos presentes embargos de divergência, no sentido de *que a condição de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando alegar a insuficiência de recursos, sendo irrelevante a finalidade lucrativa da empresa'* (fl. 377).

Decido.

A divergência entre os acórdãos confrontados foi suficientemente demonstrada pela embargante, devendo-se decidir neste feito se ao sindicato, para efeito de obter a gratuidade de justiça, cabe ou não demonstrar a própria miserabilidade.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se" (fls. 391-395).

Sustenta a embargante que "as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos filiados e que, dentre suas finalidades consta a defesa dos interesses de seus associados, principal motivo para promover a arrecadação das mensalidades, não sendo coerente a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício" (fl. 379). Postula que prevaleça o entendimento adotado nos paradigmas indicados.

O Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul – SINDISERF/RS apresentou contrarrazões (fls. 401-416), alegando, preliminarmente, que

a embargante “cingiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem, entretanto, *declarar a autenticidade das cópias juntadas*, deixando de atender, portanto, à exigência regimental” (fl. 403). Ademais, não houve demonstração analítica da divergência e anexou, apenas “as certidões e as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de juntar o voto dos referidos acórdãos” (fl. 403).

Entende o embargado, ainda, que incide a vedação contida no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte, tendo em vista que a jurisprudência atual seria contrária à pretensão da embargante. Cita: AgRg no Ag 1.292.537/MG, publicado em 18.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux; AgRg no REsp n. 1.103.391/RS, publicado em 10.5.2010, Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima; e EREsp n. 1.055.037/MG, publicado em 14.9.2009, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido.

No mérito, sustenta que “os sindicatos, sendo pessoas jurídicas sem fins lucrativos, fazem jus ao benefício da AJG, isso porque têm a seu favor a presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo, sendo desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício” (fl. 407). Cita mais outros precedentes e invoca dispositivos da Lei n. 1.060/1950.

Esclarece, por último, que o tema dispensa o reexame de provas.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento dos embargos de divergência, na linha da jurisprudência da Corte Especial (fls. 423-427).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Os presentes embargos de divergência merecem acolhimento.

Preliminarmente, a matéria é bastante conhecida nesta Corte, sendo notória a divergência entre as teses exclusivamente de direito em confronto. Com efeito, discute-se, apenas, se às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, aqui um sindicato, para efeito de obter a gratuidade de justiça, basta simples declaração de miserabilidade ou se devem comprovar a efetiva impossibilidade de recolher as custas e honorários advocatícios. Diante disso, as ementas reproduzidas, com suficiente identificação do paradigma e extraídas de repositório autorizado, bastam para a comprovação do dissídio.

Acrescento, ainda, para que não haja dúvida, que a embargante apresentou explicações a respeito do que teria decidido cada paradigma (cf. fls. 370-373).

A divergência, por tudo isto, encontra-se demonstrada, não incidindo, ainda, a vedação contida no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.

No mérito, o provimento do recurso é de rigor, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Especial, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, passou a exigir que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprovem a sua situação de penúria para efeito de obter a gratuidade de justiça, não bastando a simples declaração de pobreza. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp n. 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido” (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 23.11.2010).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690.482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

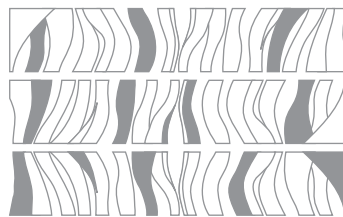
3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos" (REsp 603.137/MG, Ministro Castro Meira, DJe de 23.8.2010).

Cito também: AgRg no Ag 1.332.841/SC, publicado em 16.3.2011, Segunda Turma, da minha relatoria; AgRg no REsp 1.224.210/SC, publicado em 4.3.2011, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; REsp 1.064.269/RS, publicado em 22.9.2010, Quarta Turma, da relatoria do em. Ministro Raul Araújo Filho, e AgRg no AgRg no REsp 1.153.751/RS, publicado em 7.4.2011, Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para, expressamente, não conhecer do recurso especial no tocante ao pedido de gratuidade de justiça.



Súmula n. 482

SÚMULA N. 482

A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

Referência:

CPC, arts. 806 e 808.

Precedentes:

REsp	327.438-DF	(CE, 30.06.2006 – DJ 14.08.2006) – acórdão publicado na íntegra
REsp	528.525-RS	(1ª T, 06.12.2005 – DJ 1º.02.2006)
REsp	923.279-RJ	(1ª T, 22.05.2007 – DJ 11.06.2007)
AgRg no REsp	1.124.514-DF	(1ª T, 24.11.2009 – DJe 1º.12.2009)
REsp	1.115.370-SP	(1ª T, 16.03.2010 – DJe 30.03.2010)
REsp	442.496-RS	(2ª T, 04.05.2006 – DJ 14.08.2006)
REsp	830.308-RS	(2ª T, 25.03.2008 – DJe 16.04.2008)
REsp	1.053.818-MT	(2ª T, 19.06.2008 – DJe 04.03.2009)
REsp	443.941-MG	(2ª T, 04.09.2008 – DJe 06.10.2008)
REsp	805.113-RS	(2ª T, 23.09.2008 – DJe 23.10.2008)
AgRg no Ag	1.070.063-DF	(2ª T, 18.11.2008 – DJe 09.03.2009)
AgRg no Ag	1.319.930-SP	(2ª T, 07.12.2010 – DJe 03.02.2011)
AgRg no Ag	810.122-RJ	(4ª T, 26.02.2008 – DJe 17.03.2008)
REsp	704.538-MG	(4ª T, 15.04.2008 – DJe 05.05.2008)
REsp	775.977-SC	(4ª T, 04.12.2008 – DJe 18.12.2008)
REsp	401.531-RJ	(4ª T, 02.02.2010 – DJe 08.03.2010)

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 327.438-DF
(2004/0015834-5)**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Embargante: Banco de Brasília S/A - BRB
Advogado: Sérgio Bernardo Braga da Silva e outros
Embargado: José Wilson Porto
Advogado: José Wilson Porto (Em Causa Própria)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Ação cautelar preparatória. Ação principal. Não ajuizamento no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC. Extinção do feito. Precedentes.

- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

- O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e lhes dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Gilson Dipp, Paulo Gallotti e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Luiz Fux. O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 30 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJe 14.8.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de embargos de divergência opostos pelo BRB contra acórdão da 3ª Turma, proferido em sede de recurso especial, resumido nos seguintes termos (fls. 273):

“Processo Civil. Recurso especial. Ação cautelar. Liminar concedida. Falta de propositura da ação principal. Conseqüência. Ineficácia do provimento liminar.

- Na medida cautelar com liminar deferida, a falta de propositura da ação principal no prazo legal implica apenas a ineficácia do provimento liminar e não a extinção do processo cautelar. Precedente da Segunda Seção.

Recurso a que se dá provimento.”

Sustenta o ora embargante que o não-ajuizamento da ação principal dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 806 do CPC, acarreta a extinção do processo cautelar. Traz a confronto, a fim de demonstrar a dissonância interpretativa, julgado da eg. 2ª Turma, por mim relatado e assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 806 E 808. PRECEDENTES STJ.

- Se não for ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, cessará a eficácia da medida cautelar, devendo o juiz decretar de ofício a extinção do processo.

- Recurso conhecido e provido.” (REsp 81.861/DF)

Admiti, em princípio, os embargos, abrindo vista à parte contrária, que deixou de oferecer impugnação no prazo de lei.

Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Discute-se nos presentes embargos, tão-só, os efeitos jurídicos da não-propositura da ação principal dentro do prazo estabelecido no art. 806 do CPC.

Insurge-se o banco embargante contra acórdão majoritário da 3ª Turma que decidiu que o descumprimento do prazo do art. 806 do CPC acarreta a ineficácia do provimento liminar e não a extinção do processo cautelar. Indica como divergente julgado da 2ª Turma (REsp 81.861/DF).

Merece acolhida o pleito do ora embargante.

A finalidade do processo cautelar é assegurar o êxito do processo principal acautelando interesses, através de medidas urgentes e provisórias, afastando, assim, perigos que possam afetar a prestação jurisdicional e causar dano.

A medida cautelar é, pois, um mero procedimento preparatório ou incidental da ação e dela é dependente. A decisão nela exarada não é única nem definitiva, mas depende, subsidiariamente, do desfecho da ação principal. Não tem vida própria nem pode sobreviver independente da ação.

Logo, a propositura da ação principal é um encargo do requerente, cujo descumprimento gera a caducidade. A inércia do autor “faz presumir a desnecessidade da cautela”, como observa Ovídio Baptista (Do Processo Cautelar - Forense - 2ª ed., pág. 190).

Assim, a não-propositura da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da eficácia da medida cautelar, e a decretação da extinção do processo pelo juiz (art. 808, I, CPC), sem julgamento de mérito.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Não ajuizada a principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. A norma só se aplica às cautelares antecedentes, pois, quanto às incidentes, a ação principal já se encontra em curso. A decadência atinge somente o direito à cautela, permanecendo íntegro eventual direito material de que seja titular o requerente. Assim, mesmo após verificar-se a decadência da cautela, o requerente pode ajuizar ação principal, se o direito nela pleiteado anda não tiver sido extinto. Apenas a medida cautelar concedida é que perderá seus efeitos.” (IN’ CPC Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2003, pág. 1.093)

Por elucidativo, destaque, ainda, anotações ao art. 808 do CPC, “in” CPC interpretado, coordenado por Antônio Carlos Marcato:

“2. Propositura da ação principal: Caduca a cautela se o requerente da medida não propor ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório (art. 806). Trata-se de condição resolutiva que, implementada, resolve-se pelo retorno da situação jurídica ao estado anterior à concessão da medida cautelar. Sendo a propositura da ação principal um ônus, um encargo do requerente da cautela, a omissão impõe a consequência ex vi legis. É de observar que, não se constituindo a medida em cautelar genuína ante a seu cunho satisfativo, a regra da necessidade da ação principal não incide, porquanto desaparece a acessoriedade que liga o processo cautelar ao principal.”

É de ver, ainda, quanto ao tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“Medida cautelar. Ação principal. Artigos 806, 807 e 808 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

1. Não se reconhece natureza satisfativa ao processo cautelar, salvo situação específica, assim na exibição, com o que, como no caso, reclamando o autor a retenção indevida pelo banco de valores correspondentes ao recebimento de honorários de advogado, impõe-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de trinta dias contado da efetivação da medida liminar, sob pena de perda de eficácia desta e da extinção do processo cautelar.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 258.427-SP, D.J. 13.08.01, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

“Processo cautelar. Liminar. CPC. art. 808, I.

Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar.” (REsp 176.301-RS, D.J. 28.08.00, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1 - O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS DO DEFERIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA LEVA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

2 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (REsp 119.743-PR, D.J. 06.04.98, Rel. Min. José Delgado)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ADIANTAMENTO DA CAUTELA. FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PROPOSTA A AÇÃO CAUTELAR E DEFERIDO O ADIANTAMENTO LIMINAR DA CAUTELA, SE NÃO FOR AJUIZADA A AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS,

CESSARA A EFICÁCIA DA MEDIDA, COM A CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES.

RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.” (REsp 81.047-DF, D.J. 25.11.96, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. EFICÁCIA. DEPOSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PAGAS. CTN, ART. 151, II. CPC, ARTS. 806 E 808, ITEM I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

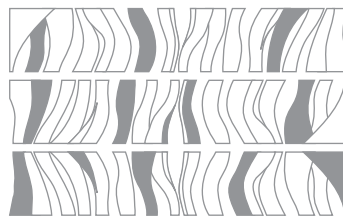
- O DEPOSITO INTEGRAL DA IMPORTÂNCIA DEVIDA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO, IMPEDINDO A SUA INSCRIÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A FAZENDA DE EXPEDIR A RESPECTIVA CERTIDÃO, INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTÓRIA, PELA PROCURADORIA FISCAL.

.....
- NÃO PROPOSTA A AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 806 CPC, CESSA A EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, DEVENDO O JUIZ DECRETAR DE OFICIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE TRATA DE HIPÓTESE DIVERSA DA QUE TRATAM OS AUTOS, NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DO DISSENSO INTERPRETATIVO.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.” (REsp 21.960-SP, D.J. 10.04.05, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento.



Súmula n. 483

SÚMULA N. 483

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

Referências:

CPC, arts. 27 e 543-C.

Lei n. 8.620/1993, art. 8º.

Súmula n. 178-STJ.

Precedentes:

(*)REsp	1.101.727-PR	(CE, 02.08.2010 – DJe 23.08.2010) – acórdão publicado na íntegra
REsp	988.468-RS	(2ª T, 13.11.2007 – DJ 29.11.2007)
REsp	249.991-RS	(5ª T, 07.11.2002 – DJ 02.12.2002)
REsp	897.042-PI	(5ª T, 03.04.2007 – DJ 14.05.2007)
AgRg no REsp	1.038.274-PR	(5ª T, 29.05.2008 – DJe 04.08.2008)
REsp	181.191-RS	(6ª T, 13.10.1998 – DJ 09.11.1998)
AgRg no REsp	1.253.956-CE	(6ª T, 14.02.2012 – DJe 27.02.2012)

(*) Recurso repetitivo.

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012

RECURSO ESPECIAL N. 1.101.727-PR (2008/0243702-0)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz e outro(s)

Recorrido: Nelson da Rosa Gomes

Advogado: Adelino Garbuggio e outro(s)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 23.8.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo recorrente, mantendo a decisão monocrática que não conheceu da remessa oficial e declarou deserto o recurso voluntário interposto.

Esta, a ementa do *decisum*:

“AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, POR DESERÇÃO, A RECURSO DE APELAÇÃO. INSS. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA E VALOR DA CAUSA ATUALIZADO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PREPARO PRÉVIO. PREVISÃO, EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS QUE, ANTE O PRINCÍPIO FEDERATIVO, NÃO SE APLICA ÀS CAUSAS AJUIZADAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (fl. 148).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 27 do Código de Processo Civil, 1º-A da Lei n. 9.494/97 e 129 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Código de Processo Civil

“Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.”

Lei n. 9.494/97

“Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.”

Lei n. 8.213/91

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência."

Sustenta, nesse tanto, o recorrente, que o pagamento de qualquer despesa processual, incluídos o preparo e o porte de remessa e retorno, deve ficar postergado para o final do processo, em face das prerrogativas legais concedidas à autarquia federal previdenciária.

Alega, ainda, negativa de vigência ao artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, relativo ao cabimento do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, Estados, Municípios, autarquias e fundações de direito público.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) *determinar o julgamento do reexame necessário nos casos em espécie e o conhecimento da apelação interposta pelo INSS, com posterior baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que o mesmo julgue o mérito dos referidos recursos (...)*" (fls. 167/168).

A resposta está fundada no incabimento do recurso à falta de demonstração de violação da lei federal e do dissídio jurisprudencial de que foram proferidos julgados divergentes sobre a mesma norma legal.

Sustenta, outrossim, no tanto relativo ao preparo prévio, que o comprovante do recolhimento deve ser apresentado no momento da propositura do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, e que a isenção prevista na lei de benefícios da previdência é prerrogativa exclusiva do segurado.

O recurso foi admitido na origem como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, e, nessa qualidade, foi admitido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima para julgamento pela Terceira Seção (fl. 200).

À fl. 286, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a afetação da questão referente ao cabimento da remessa necessária à Corte Especial, o que foi deferido (fl. 291), vindo-me os autos conclusos, por redistribuição.

Em sessão realizada em 4 de novembro de 2009, o recurso especial foi provido relativamente ao artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

para o julgamento da remessa obrigatória e julgado prejudicado relativamente ao artigo 1º-A da Lei n. 9.494/97, 27 do Código de Processo Civil e 129 da Lei n. 8.213/91, na parte em que se declarou deserto o recurso voluntário da autarquia previdenciária.

Daí foram opostos embargos de declaração, acolhidos para determinar a reinclusão do feito em pauta para complementação do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia relativamente à questão da deserção da autarquia, e os autos vieram conclusos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, por certo, a União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas e emolumentos, restando independente de preparo a prática dos atos judiciais de seu interesse, por força do disposto no artigo 39 da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.”

Não é menos certo, por outro lado, como na letra do acórdão recorrido, que o Superior Tribunal de Justiça registra precedentes no sentido de que a Autarquia Federal Previdenciária não está isenta do pagamento de custas processuais quando litiga perante a Justiça Estadual, em face da autonomia legislativa estadual no tanto relativo ao regimento de custas, como se colhe nos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. INSS. SÚMULA N. 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO.

I - “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual” (Súmula n. 178/STJ).

II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula n. 280/STF.

Aggravos regimentais desprovidos.” (AgRg no Ag 1.132.546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS INTERPOSTA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PREPARO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL 8.620/93, QUE GARANTE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O INSS. SÚMULA 178/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula n. 178/STJ).

(...)” (REsp 1.039.752/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI N. 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convênio ou lei local que os isente. “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual” (Súmula 190/STJ). Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.289/96.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 738.986/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 222).

A propósito do tema, confira-se o entendimento expresso no enunciado nº 178 da Súmula desta Corte, *verbis*:

“O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.”

Ocorre, contudo, que, *in casu*, não se pretende a *isenção* do pagamento de custas ou despesas processuais, mas, tão somente, o pagamento do preparo da apelação *ao final*, com fundamento no artigo 27 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.”

Com efeito, da letra do dispositivo normativo transcrito, não é exigível do recorrente o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso em face da prerrogativa de que goza a autarquia previdenciária de efetuá-lo ao final da demanda.

Do exposto, resulta que, sendo a Autarquia Federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, não poderia o Tribunal *a quo* exigir o prévio depósito do preparo como condição de admissibilidade da apelação, aplicando-lhe a pena de deserção.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDA. PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. PRERROGATIVA. LEI N. 8.620/1993. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu sobre a matéria ao afastar a incidência da Lei n. 8.620/1993, segundo a qual a Autarquia Previdenciária possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Dessa forma, a exigência do prequestionamento foi atendida.

2. A Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos. Ficará obrigada ao pagamento no final da lide, caso vencida.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.038.274/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido.

Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

(...)” (REsp 988.468/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 273).

“RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar o depósito antecipadamente.

Recurso Especial provido.” (REsp 897.042/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 396).

“PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI N. 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS n. 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS n. 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido.” (REsp 573.784/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005 p. 178).

“PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

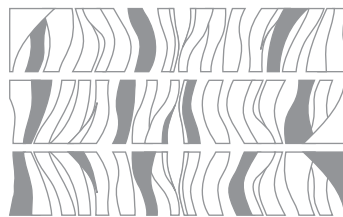
“O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido” (Precedentes).

“A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.” Recurso conhecido e provido.” (REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastando a deserção, determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para a apreciação do recurso voluntário interposto pelo INSS.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros da Corte Especial, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (artigos 5º, inciso II, e 6º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça).

É O VOTO.



Súmula n. 484

SÚMULA N. 484

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

Referência:

CPC, arts. 511 e 543-C.

Precedentes:

AgRg nos EREsp	711.929-DF	(CE, 15.10.2008 – DJe 20.11.2008)
(*)REsp	1.122.064-DF	(CE, 1º.09.2010 – DJe 30.09.2010) – acórdão publicado na íntegra
REsp	903.979-BA	(1ª T, 11.11.2008 – DJe 17.11.2008)
REsp	612.578-DF	(2ª T, 19.06.2007 – DJe 19.12.2008)
REsp	1.089.662-DF	(2ª T, 17.03.2009 – DJe 27.05.2009)
EDcl no RMS	34.327-GO	(2ª T, 02.02.2012 – DJe 06.03.2012)
AgRg no Ag	843.672-RS	(3ª T, 26.08.2008 – DJe 11.09.2008)
AgRg no Ag	1.055.678-RJ	(3ª T, 23.02.2010 – DJe 10.03.2010)
REsp	924.649-RS	(4ª T, 17.05.2007 – DJ 06.08.2007)
AgRg no REsp	1.031.734-RS	(4ª T, 16.12.2008 – DJe 02.02.2009)
AgRg no REsp	906.743-RN	(4ª T, 06.08.2009 – DJe 24.08.2009)
AgRg no REsp	877.258-RN	(4ª T, 04.08.2011 – DJe 15.08.2011)
REsp	786.147-DF	(5ª T, 15.03.2007 – DJ 23.04.2007)
AgRg no REsp	355.323-ES	(6ª T, 19.06.2008 – DJe 04.08.2008)
AgRg no REsp	655.511-SE	(6ª T, 16.04.2009 – DJe 04.05.2009)

(*) Recurso repetitivo.

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012

RECURSO ESPECIAL N. 1.122.064-DF (2009/0023108-2)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano e outro(s)

Recorrido: Distrito Federal

Procurador: Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes e outro(s)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. CABIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.

1. O encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária.

2. Recurso provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 30.9.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, confirmando decisão monocrática, não conheceu do agravo de instrumento interposto, à falta de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 19/TJDFT.

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição (Súmula 19/TJDFT).” (fl. 262).

A insurgência especial está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação dos artigos 511 e 519 do Código de Processo Civil:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

“Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.”

E teriam sido violados, porque, segundo alega a recorrente:

“(…)

Há patente discrepância entre a decisão recorrida e o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de recolhimento das custas processuais no primeiro dia útil subsequente quando o recurso é interposto após o término do expediente bancário, caracterizando-o, portanto, como acórdão paradigma, in verbis (…)

Ora, da simples leitura das ementas supracitadas, entende-se que, de maneira nenhuma, pode ser declarada a deserção quando o horário do expediente bancário não coincide com o horário de funcionamento do Tribunal, sob pena de dificuldade ao acesso ao Poder Judiciário, cumprindo aos Nobres Ministros este reconhecimento.

(…)

In casu, o Agravo de Instrumento foi interposto às 17h 58 (fl. 2 dos autos) e o expediente bancário das agências do TJDFT encerraram expediente às 17h.

Neste caso, há que se admitir que as custas do recurso protocolado tempestivamente possam ser recolhidas no próximo dia útil subsequente, sob pena de acarretar em perecimento do direito da parte devido à requisitos extrínsecos ao exercício do seu direito de ação.

(…)” (fls. 279/284).

Não há contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia (fls. 295/297), nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8/2008, e, nessa qualidade, foi recebido em decisão monocrática da minha lavra e afetado a julgamento pela Corte Especial, para que seja dirimida a controvérsia relativa à possibilidade de recolhimento das custas processuais em dia útil posterior, quando o agravo de instrumento tenha sido protocolado após o fim do horário de expediente das agências bancárias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial em parecer assim sumariado:

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Interposição do agravo após o encerramento do expediente bancário. Preparo efetivado no dia seguinte. Deserção não configurada. Precedentes do STJ. Recurso especial considerado repetitivo pelo Tribunal de origem. Resolução STJ 8/2008. Necessidade de observância do devido procedimento. Parecer pelo provimento do recurso.” (fl. 307).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, dispõem os artigos 511 e 519 do Código de Processo Civil:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

“Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.”

Da letra dos dispositivos normativos transcritos, é certo que o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, pena de não tê-lo por conhecido, em face de deserção.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior:

“Pelo novo sistema, implantado pela L. 8.950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante de preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, pág. 877).

Não é menos certo, todavia, como é da própria letra da norma processual transcrita, que o juiz relevará a pena de deserção quando o apelante comprovar

a existência de justo impedimento em realizar o preparo simultaneamente à interposição do recurso.

E, para tanto, o encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária.

Não é outro o sentido em que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente da Corte Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO EFETIVADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO AFASTADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o preparo pode ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da protocolização do recurso, se esta ocorrer quando já encerrado o expediente bancário. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 711.929/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJE 20/11/2008).

Da Segunda Seção:

“PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. APELAÇÃO INTERPOSTA NO PRAZO, MAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. OBSTÁCULO PARA O SEU CUMPRIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.

O encerramento do expediente bancário antes do forense importa em obstáculo a justificar o não atendimento do que é imposto à parte recorrente pelo art. 511 do Código de Processo Civil, desde que, como na hipótese, o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária seguinte de interposta a irrisignação.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos e, por maioria, rejeitados.” (EREsp 122.664/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 06/09/1999 p. 41).

E de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. CPC, ART. 511. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO EFETUADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de serem recolhidas as custas de preparo no dia seguinte ao da interposição, quando esta se faça após o encerramento do expediente bancário. Todavia, faz-se necessário que a parte demonstre o fato concretamente, não sendo suficiente a mera afirmação destituída de prova.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1.055.678/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 10/03/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, relativizando o rigor formal da aplicação da pena de deserção prevista no art. 511 do CPC, decidiu que, na hipótese de a petição recursal ser protocolada no último dia do prazo e após o encerramento do expediente bancário, é admissível o pagamento do preparo no primeiro dia útil subsequente.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1.031.734/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE EFETUAR O PREPARO DO RECURSO QUANDO A PROTOCOLIZAÇÃO SE DÁ FORA DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTAÇÃO DO RECORRENTE QUE DEMANDA A ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o preparo pode ser realizado até o primeiro dia útil subsequente ao da protocolização do recurso, quando esta se dá após o encerramento do expediente bancário. Precedentes.

(...)” (AgRg no REsp 655.511/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO EFETUADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o preparo pode ser realizado no primeiro dia útil subsequente ao da protocolização do recurso, se esta ocorrer quando já encerrado o expediente bancário. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.* (REsp 1.089.662/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROTOCOLO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO. RECOLHIMENTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. INDICAÇÃO DO PRAZO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (REsp 903.979/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO DO PREPARO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

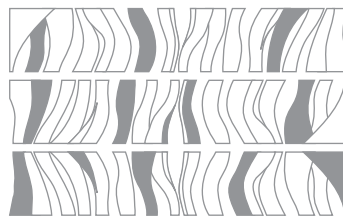
1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se deve afastar a deserção quando a apelação é protocolizada no último dia do prazo, após o encerramento do expediente bancário, e o pagamento das custas do preparo foi realizado no dia seguinte ao protocolo do referido recurso.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 786.147/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 298).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no exame do recurso.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros da Corte Especial, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (artigos 5º, inciso II, e 6º da Resolução n. 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça).

É O VOTO.



Súmula n. 485

SÚMULA N. 485

A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

Referências:

CPC, arts. 267, VII, e 301, IX.

Lei n. 9.307/1996.

Precedentes:

SEC	349-JP	(CE, 21.03.2007 – DJ 21.05.2007)
SEC	831-FR	(CE, 03.10.2007 – DJ 19.11.2007)
SEC	894-UY	(CE, 20.08.2008 – DJe 09.10.2008) – acórdão publicado na íntegra
REsp	712.566-RJ	(3ª T, 18.08.2005 – DJ 05.09.2005)
REsp	791.260-RS	(3ª T, 22.06.2010 – DJe 1º.07.2010)
REsp	934.771-SP	(4ª T, 25.05.2010 – DJe 09.06.2010)

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 894-UY (2005/0203077-2)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Requerente: LITSA Líneas de Transmisión Del Litoral S/A

Advogado: Alexandre Kruehl Jobim e outro(s)

Requerido: SV Engenharia S/A

Advogados: Celso Renato D'ávila e outro(s)

Cláudio Finkelstein e outro(s)

Advogada: Divina das Graças Torres e outro(s)

Requerido: Inepar S/A Indústria e Construções

Advogado: Celso Renato D'ávila e outro(s)

Advogada: Divina das Graças Torres e outro(s)

EMENTA

Homologação de sentença arbitral estrangeira prolatada no Uruguai. Trânsito em julgado de ação judicial que contesta a sentença arbitral. Desnecessidade. Súmula 420/STF. Inaplicabilidade. Incorporação de empresa por outra. Sujeição à arbitragem. Contraditório. Violação. Inocorrência. Questões intrínsecas à própria arbitragem. Lei de Arbitragem brasileira. Norma de caráter processual. Incidência imediata. Controle judicial. Limitação aos aspectos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96. Inexistência de motivos para que seja denegada a homologação.

- Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira obtida perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, na cidade de Montevideu, Uruguai, versando sobre cumprimento de obrigações de índole contratuais.

- Pede-se a homologação de sentença arbitral proferida em maio de 2003 e não sujeita a recursos. Não subsiste a necessidade de trânsito em julgado de ação judicial no Uruguai que questiona a arbitragem, especialmente na espécie, em que a ação judicial foi indeferida.

- A requerida Inepar, ao incorporar duas outras empresas contratantes, assumiu todos os direitos e obrigações das cedentes, inclusive a cláusula arbitral em questão.

- A Lei de Arbitragem brasileira tem incidência imediata aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedentes da Corte Especial.

- A análise do STJ na homologação de sentença arbitral estrangeira está limitada aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. Não compete a esta Corte a apreciação do mérito da relação material objeto da sentença arbitral.

Sentença arbitral estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura foi substituída pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Sustentaram oralmente o Dr. Alexandre Kruel Jobim, pela requerente, e o Dr. Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, pela requerida - Inepar S/A Indústria e Construções.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 9.10.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, no qual LITSA Líneas de Transmisión del Litoral,

sociedade anônima argentina, dedicada ao transporte de energia elétrica, traz à homologação sentença arbitral proferida pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que condenou SV ENGENHARIA S/A e INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, solidariamente, a efetuarem o pagamento: (i) da quantia de US\$ 1.887.801,31 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e um dólares estadunidenses e trinta e um centavos), acrescida dos juros, a título de cumprimento de obrigações de índole contratual, referentes a créditos e dívidas não pagas; (ii) de US\$ 180.000 (cento e oitenta mil dólares estadunidenses), correspondente a honorários dos árbitros e despesas do Tribunal; (iii) de US\$ 10.000 (dez mil dólares estadunidenses) referentes aos honorários e despesas da perita, em 08 de maio de 2003, na cidade de Montevidéu/Uruguai.

As partes em conflito, em 1995, celebraram contrato para fornecimento e montagem dos elementos necessários para a construção e término da implementação comercial de duas linhas transmissão de alta tensão, convencionando resolver as controvérsias, oriundas do referido contrato, por meio de arbitragem, conforme disposto na cláusula 12, *verbis*:

“Qualquer controvérsia derivada da presente ou do contrato, cuja assinatura seja resultante desta, será resolvida de acordo com as Normas do Regulamento e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, que emitirá parecer inapelável e aplicará as leis da República Argentina.”

A LITSA promoveu o início do procedimento arbitral em face de SV Engenharia S.A., INEPAR S.A. Indústria e Construções, Sade Vigesa Industrial e Serviços S.A. (SVIS), e a Sade Vigesa Montajes S.A., sob o fundamento de existir notas de débito emitidas pela LITSA, adiantamentos financeiros não reintegrados, pagamentos a terceiros por conta e ordem da Sade Vigesa e créditos por fornecimentos e consertos que a Sade Vigesa não fez e que a LITSA foi obrigada a realizar. No entanto, as duas últimas empresas acima mencionadas, no curso da execução do contrato, foram incorporadas pela INEPAR, permanecendo então no litígio arbitral apenas A INEPAR e a SV Engenharia.

A cópia autêntica do Laudo Definitivo foi juntada pela requerente - LITSA, às fls. 36/55 verso, em atendimento ao disposto na Ata de Missão às fls. 13/16 verso, assinada em outubro de 2001, devidamente traduzida por profissional juramentado às fls. 18/34, e o parecer final, também traduzido para o português e espanhol, simultaneamente.

Regularmente citada em novembro de 2004, (fl. 784 “vs”), a Inepar S/A Indústria e Construções não contestou a ação, somente se manifestando nos autos em maio de 2007 (fls. 1.112/1.115). Colhe-se dos autos, todavia, que o subscritor da referida petição foi o patrono da SV Engenharia S/A, dr. Cláudio Finkelstein (fl. 1.115), que não possuía procuração para defesa da Inepar (certidão de fl. 1.154).

Assim, a primeira manifestação da Inepar, por seus advogados regularmente constituídos, ocorreu em fevereiro de 2008 (fls. 1.161/1.184), ou seja, mais de três anos após a citação, motivo pelo qual os argumentos intempestivamente trazidos devem ser desconsiderados por esta Corte Superior.

A SV Engenharia S/A contestou o pedido, salientando, em resumo: (i) problemas em sua citação por edital; (ii) existência de ação judicial em trâmite – e, portanto, não transitada em julgado – no Uruguai; (iii) ser datada de janeiro de 1995 a carta de intenções para resolução de controvérsias por intermédio de arbitragem, ou seja, anterior à entrada em vigor da Lei 9.307/1996 – Lei de Arbitragem; (iv) necessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, nos termos do revogado art. 1.097 do CPC; (v) violação ao princípio do contraditório durante o processo arbitral; (vi) impossibilidade de se admitir ter a co-requerida Inepar assumido as obrigações e direitos das empresas que incorporou. Pleiteou a condenação da requerente por litigância de má-fé e o indeferimento do pedido inicial ou a extinção do processo de homologação (fls. 820/837).

Réplica às fls. 992/1.013. O ilustre representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1.214/1.219, sustentou que:

“Os óbices apresentados nas petições de fls. 1.161/1.184, esta da INEPAR, e a de fls. 1.207/1.210 da SVE S.A., supostamente relevantes ao deslinde da questão, ou não existiram ou foram afastadas, tanto pelo que se conclui dos autos, como pelo juízo uruguaio, conforme decisão antes mencionada (acórdão do Tribunal de Apelações Civil do Sétimo Turno de Montevidéu, que decidiu sobre o Recurso de Nulidade contra Laudo Arbitral) e com maior envergadura da própria sentença arbitral, cuja homologação é pretendida. No mais, os argumentos aduzidos pelas co-demandadas foram reprisados e combatidos exaustivamente no Juízo Arbitral e na própria sentença arbitral, valendo registrar de modo especial a réplica da LITSA, cujos argumentos apresentados adota este Ministério Público como razões de decidir.”

Conclui pela homologação da sentença estrangeira. É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Cinge-se a controvérsia à possibilidade de homologação da sentença arbitral estrangeira apresentada a esta Corte, impugnada por diversos motivos, a seguir analisados.

I – Da preliminar de má-fé no requerimento de citação por edital

Inexiste a alegada má-fé da requerente, uma vez que, antes da citação por edital, tentou, por diversas vezes, a citação pessoal da requerida SV Engenharia, de modo infrutífero. Conseguiu, após algumas tentativas, citar seu patrono, dr. Cláudio Finkelstein, em julho de 2004 (fl. 375). Este, então, peticionou, em 25 de outubro de 2004, afirmando textualmente que “*somente representou a empresa no processo arbitral*” (fls. 380/381).

Após deferimento da citação por edital, eis que o próprio dr. Cláudio Finkelstein – um ano após sua manifestação inicial e agora munido com procuração da SV Engenharia (fl. 840) – alega má-fé na citação editalícia.

Como se depreende da narrativa, não há que se falar em má-fé da requerente. Ao contrário, poder-se-ia avaliar eventual má-fé da requerida. Ademais, a citação editalícia cumpriu seu mister, ao trazer para a lide, de forma totalmente regular, a requerida SV Engenharia, não localizada pelos demais meios regulados pelo CPC.

II – Da não existência de trânsito em julgado da ação uruguaia

Argumenta a requerida SV Engenharia que, segundo o art. 217, III, do Regimento Interno do STF e a Súmula 420 do STF, “*não se homologa sentença estrangeira proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado*”. Alega, na espécie, existência de processo em curso perante a Justiça uruguaia, concluindo pela impossibilidade da homologação pleiteada.

Confunde a requerida sentença arbitral com lide judicial. Havia, à época do ajuizamento do presente pedido homologatório, processo judicial em trâmite perante o Judiciário da República Oriental do Uruguai. *In casu*, a ação movida pela ora requerida em face da requerente restou “*desconsiderada*” pelo “Tribunal de Apelações Civil de Sétimo Turno” uruguaio em maio de 2007 (fls. 1.130/1.141).

Não pretendia a requerente, todavia, homologar a referida sentença judicial, mas sim a *sentença arbitral* de fls. 36/55 “vs”, proferida em maio de 2003, não passível de recursos ou de necessidade de homologação judicial.

Dessarte, não se encontram presentes as alegadas violações do Regimento Interno do STF ou da Súmula 420/STF, que preconizam pela necessidade de trânsito em julgado de *sentenças judiciais* estrangeiras.

III – Das questões intrínsecas ao próprio processo arbitral

Afirma a requerida SV Engenharia que o contraditório restou violado no processo arbitral e que a co-requerida Inepar não teria assumido as obrigações e direitos das empresas que incorporou, Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A e Sade Vigesa Montajes S/A.

Neste ponto, adoto, como razões de decidir, a percuciente fundamentação externada no parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.214/1.219):

“Do contexto dos autos, não resta menor dúvida da existência de um contrato inadimplido, onde foi previsto o recurso de arbitragem, e da realização desta segundo as regras legais aplicáveis e na forma como convencionada pelas partes, sem que tenha ocorrido ofensa ao princípio do contraditório, conforme podemos aferir do texto homologando.

Observe-se ainda que a sentença arbitral homologada decidiu conflito entre sociedade comerciais sobre direitos disponíveis: o montante e a existência de dívidas e créditos resultantes de contrato de comércio internacional.

Por outro lado, a sentença arbitral é definitiva e, portanto, obrigatória entre as partes.

(...)

A posição assumida pela INEPAR ao incorporar a SVIS teve reflexos em relação aos contratos e, por conseguinte, no juízo arbitral, no que diz respeito à transmissão da cláusula arbitral, bem como nas demais obrigações e aos créditos a ela devidos.

Na ocorrência de incorporação de uma empresa por outra, não ocorre apenas a substituição de uma parte. A incorporadora assume todos os direitos e obrigações da incorporada, que se lhe transmite globalmente por efeito do negócio único que estipularam.

Observe-se que na instauração do procedimento arbitral, as partes aceitaram os árbitros, confirmaram as normas reguladoras do processo de arbitragem, ou seja, as compreendidas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e que Montevidéu seria o local da arbitragem.

Como pode a INEPAR alegar neste momento violação ao princípio do contraditório, o que por certo ofenderia a soberania nacional e a ordem pública, quando resulta sobejamente demonstrado que exerceu em plenitude o seu direito de defesa perante à Corte Arbitral, onde, além de discutir a jurisdição, pretendeu desconhecer sua condição de co-demandada, tentando subverter a verdade dos fatos."

IV – Da incidência imediata da Lei de Arbitragem brasileira e da desnecessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras

Outro ponto sustentado pela requerida é o de que a Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/1996) não poderia ser aplicada, uma vez que a carta de intenções assinada pelas litigantes data de janeiro de 1995. Em conclusão, pugna pela necessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, nos termos do revogado art. 1.097 do CPC.

A Lei 9.307/1996 possui nítido caráter processual e, assim, está sujeita à regra de incidência imediata aos processos em andamento; na espécie, de se destacar que apenas a carta de intenções foi assinada antes da entrada em vigor da Lei de Arbitragem brasileira, enquanto laudos e sentença arbitral foram todos proferidos já em sua vigência.

Assim, juridicamente inviável o pedido de aplicação do art. 1.097 do CPC, que previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral para produzir os efeitos de sentença judiciária, dispositivo revogado há quase doze anos.

Trago à colação julgado da Corte Especial do STJ nesse sentido e que, ademais, também dá à incorporação de empresas sujeitas à arbitragem a mesma solução ora aplicada à espécie:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96). ACORDO DE CONSÓRCIO INADIMPLIDO. EMPRESA BRASILEIRA QUE INCORPORA A ORIGINAL CONTRATANTE. SENTENÇA HOMOLOGADA.

1. Acordo de consórcio internacional, com cláusula arbitral expressa, celebrado entre empresas francesa e brasileira.

2. A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido.

3. Imediata incidência da Lei de Arbitragem aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedente da Corte Especial.

4. *Sentença arbitral homologada.* (SEC 831/EX, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19.11.2007 – grifei)

No mesmo sentido, a SEC 349/EX, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007.

Transcrevo, como forma de complementação dos argumentos já expendidos, outro excerto do parecer ministerial:

“A Lei de Arbitragem trouxe modificação em nosso ordenamento jurídico que possibilita a homologação de decisões arbitrais estrangeiras sem chancela, no país de origem, de órgão judiciário.

(...)

O legislador nacional equiparou os efeitos da sentença arbitral aos da decisão proferida em processo de conhecimento e o fez de forma expressa, estabelecendo que, verbis:

“Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

A não aplicabilidade da Lei de Arbitragem ao caso em apreço, em vista de a “ATA DE MISSÃO” ter sido firmada antes de sua promulgação, como entende a empresa requerida, tenho que o referido diploma legal, ou seja, a lei de arbitragem, de conteúdo nitidamente processual, tem incidência imediata em todos os casos pendentes de julgamento (...).”

V – Da inexistência de motivos para denegação da homologação

Por fim, a Lei 9.307/1996 lista expressamente, em seus artigos 38 e 39, os motivos para que seja negada a homologação de sentença arbitral estrangeira, dentre os quais: partes incapazes; convenção não válida segundo as leis à qual as partes a submeteram; ausência de notificação da designação do árbitro; sentença proferida fora dos limites da convenção; sentença arbitral que não tenha se tornado obrigatória para as partes ou tenha sido anulada pelo Judiciário do país onde prolatada; litígio não suscetível de ser resolvido por arbitragem no Brasil; e, finalmente, decisão que ofenda a ordem pública nacional.

Somente se e quando verificada uma ou mais de tais hipóteses, não deve ser homologada a sentença arbitral estrangeira.

Confira-se precedente:

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

(...)

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei n. 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

(...)

X - Pedido de homologação deferido.” (SEC 507/EX, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.11.2006 – grifei)

Forte em tais razões, não se achando presentes quaisquer motivos que pudessem inviabilizar o pedido, DEFIRO a homologação da sentença arbitral estrangeira em questão.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, em atenção ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, conforme demonstrou a Sra. Ministra Relatora, a cláusula compromissória foi firmada pelos antecessores da empresa que ora figura no pólo passivo do processo de homologação. Com base

nesse fato, aduz a parte que, como não firmara a cláusula, e sim o antecessor, ela seria parte legítima, o que contaminaria a cláusula compromissória e, *a fortiori*, e a própria competência do juízo arbitral.

Sucedo que na homologação da sentença arbitral, que é um procedimento nacionalizado, na lacuna da lei aplica-se o Código de Processo Civil, porque é uma lei processual; e o art. 42 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao adquirente ou cessionário. A Sra. Ministra Relatora comprovou que houve uma incorporação da empresa com todos os créditos, os débitos e as obrigações e o universo dos contratos assumidos. De sorte que também já restou superada na Corte Especial a questão relativa à aplicação imediata da lei da arbitragem, não obstante os contratos anteriores.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, deferindo a homologação.

Presidente o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha

Relatora a Sra. Ministra Nancy Andriighi

Corte Especial - 20.8.2008

Nota Taquigráfica